



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106668-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALDEMIR DANTAS DE SOUZA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2106668-87.2025.8.26.0000

Agravante: Valdemir Dantas de Souza

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Comarca: São Paulo - Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 -
Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral**

Voto nº 36.107 – J.V.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA
- PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO -
DISPENSA COMO REQUISITO DA AÇÃO NO CASO
CONCRETO - BENEFÍCIO CONCEDIDO MANTIDO E
CESSADO - EQUIVALÊNCIA À ALTA MÉDICA
ADMINISTRATIVA - PROSSEGUIMENTO DA
DEMANDA.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito
suspensivo, interposto contra a seguinte r. decisão (fl. 18):

*“Considerando-se o tempo de cessação do último benefício
concedido ou mesmo a ausência de benefício anteriormente
concedido, deverá a parte autora comprovar nos autos o
prévio e atual requerimento administrativo.*

(...)

Prazo para cumprimento: 15 dias.”

Afirma o recorrente, em preliminar, o cabimento do recurso
com base no conceito da taxatividade mitigada do rol previsto no art.
1.015 do CPC. No mérito, em breve síntese, alega que a exigência de
prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o
entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à
postulação do segurado, com base no julgamento do RE 631.240 (Tema
350 do STF). Pede, portanto, a concessão de efeito suspensivo, de modo

que o processo principal não seja extinto; e o acolhimento do recurso para reformar a decisão agravada, de modo que não seja exigido pedido de prorrogação ou novo requerimento administrativo como condição da ação.

O INSS ainda não integra a relação processual e o feito deve ser julgado de plano.

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

Inicialmente registro que, embora em ocasião anterior já tenha decidido de forma diversa, no sentido de que a decisão sobre prévio requerimento nas ações acidentárias não se sujeitaria à impugnação via agravo de instrumento, curvo-me ao entendimento majoritário desta E. 16ª Câmara, considerando a flexibilização da taxatividade do rol descrito no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tese firmada no Tema 988, além da busca pelo atendimento aos princípios da economia e celeridade processual.

Assim, seguindo-se tais premissas passo à apreciação do recurso.

Compulsando-se os autos, constata-se que o autor, ora agravante, postula a concessão de benefício acidentário decorrente de sequela incapacitante, sofrida em decorrência de acidente de trabalho.

Como consequência do alegado infortúnio, foi concedido auxílio-doença e, de forma subsequente, aposentadoria por invalidez, posteriormente cessada, conforme dados da inicial:

“O requerente sofreu acidente de trabalho e auferiu benefício por incapacidade temporária NB 31/, na data de, em virtude de acidente de trabalho.

Contudo o requerente, sofre até a presente data, com sequelas que reduzem sua capacidade laboral em decorrência das constantes dores e restrição de movimento em sua articulação. Durante a perícia administrativa de revisão, vemos que o Médico Perito cometeu um grave erro pois ao cessar a Aposentadoria por Invalidez do requerente, deixou de analisar a possibilidade de concessão do Auxílio-Acidente, mesmo diante da notória redução da capacidade laborativa do Requerente”. (fls. 08/09).

Inequivocamente, a cessação do benefício implica alta médica administrativa, o que equivale ao indeferimento do direito almejado.

Consoante orientação firme do C. do STF contida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, realizado em 27.08.2014, com repercussão geral reconhecida, o interesse de agir dos autores de ações previdenciárias pode ser considerado presente, como regra, se for comprovada a prévia resistência do INSS à pretensão do segurado.

Na referida decisão chegou-se ao entendimento de que o pedido de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, poderá ser formulado diretamente em juízo. É o que ocorre no caso em tela.

No caso dos autos, diante da cessação da aposentadoria por invalidez, sem a concessão automática de outro benefício, revela-se o indeferimento autárquico, o que configura o interesse de agir do autor.

Sem prejuízo, esta C. Câmara tem se posicionado desta forma, como se depreende pelo teor das ementas infratranscritas:

“Ação acidentária – Agravo de Instrumento – Insurgência contra decisão que determina comprovação de prévio requerimento administrativo como requisito da ação – Flexibilização do rol de hipóteses de cabimento do recurso (art. 1.015 do CPC), nos moldes do Tema 988 do C. STJ, pertinente, inclusive, em atenção à economia e à duração razoável do processo – Conhecimento – Exigência dispensável, no caso concreto – Existência de auxílio-doença pregresso, concedido e depois cessado, que equivale, portanto, à alta médica administrativa – Pretensão resistida configurada, independente da época da cessação do auxílio-doença anterior – Atual posicionamento da Câmara – Prosseguimento da ação que

se tem por imperativo – Decisão reformada. Dou provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2161584-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Felipe Nogueira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024);

“ACIDENTE DO TRABALHO – Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação. Prévio requerimento administrativo do benefício almejado. Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 631.240/MG (Tema 350). Interesse de agir configurado nos termos da exceção prevista no Tema 350. Pretensão resistida, independentemente da época da cessação do auxílio-doença. Sentença afastada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002696-03.2024.8.26.0664; Relator (a): Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024).

Desta forma, não há óbice para prosseguimento da demanda em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator